PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP-CAU/SP
ASSUNTO	Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0590-06/2023

Aprova o conteúdo da Nota Técnica 002/2023: Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação, e estabelece outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo/SP, em sua 27ª Reunião Plenária Ordinária – Gestão 2021-2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, inciso II, do Regimento Interno do CAU/SP, que dispõe sobre a competência do Plenário do CAU/SP de *"apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes a ensino e formação, ética e disciplina, exercício profissional e outros que afetem direta ou indiretamente ao CAU/SP, a serem encaminhados para deliberação do CAU/BR"*;

Considerando que o CAU/SP é uma Autarquia Pública Federal, em defesa do interesse público, da sociedade, em cumprimento de sua missão institucional, guarda especial interesse pelos procedimentos de licenciamento urbanístico-edilício instaurados, uma vez que ambos refletem questões técnicas e jurídicas diretamente ligadas ao exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando que o CAU/SP participa ativamente de debates acerca de ações previstas nos processos de aprovação e regularização, encaminha às autoridades competentes propostas de inovações e aperfeiçoamentos legislativos e organiza discussões políticas e sociais a respeito das questões mais estratégicas para a arquitetura e urbanismo e para as cidades;

Considerando que é função do CAU assegurar à sociedade a existência de um profissional habilitado desenvolvendo atividades no âmbito da arquitetura e urbanismo;

Considerando que o documento que garante a sociedade que trabalhos no âmbito da arquitetura e urbanismo estão sendo desenvolvidos por profissionais habilitados é o Registro de responsabilidade técnica (RRT), documento emitido pelos profissionais registrados no CAU, por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU);

Considerando que o RRT é parte integrante dos processos de aprovação e regularização em prefeituras e órgãos públicos;

Considerando a necessidade de esclarecer a sociedade, aos profissionais e aos órgãos de aprovação (diversas esferas);

Considerando a Deliberação nº 294/2023-CEP-CAU/SP que aprovou a nota técnica e encaminhou para a plenária;

Considerando que o Conselho Diretor (CD-CAU/SP) solicitou contribuições, à nota técnica, das outras comissões do CAU/SP;

Rua Quinze de Novembro, 194 - Centro | 01013-000 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5900 | www.causp.gov.br

Considerando as contribuições encaminhadas pela CED-CAU/SP, CF-CAU/SP, COA-CAU/SP, CPC-CAU/SP, CPUAT-CAU/SP e CRI-CAU/SP; e

Considerando a Deliberação nº 328/2022-CEP-CAU/SP que aprovou o conteúdo da Nota Técnica 002/2023: Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação, conforme contribuições encaminhadas e revisadas;

DELIBERA:

1. Aprovar o conteúdo da Nota Técnica 002/2023: Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação.

2. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SP.

3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

São Paulo-SP, 30 de março de 2023.

Catherine Otondo
Presidente do CAU/SP

CATHERINE OTONDO:12821634854
Assinado de forma digital por CATHERINE OTONDO:12821634854
Dados: 2023.04.11 10:27:26 -03'00'

Rua Quinze de Novembro, 194 - Centro | 01013-000 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5900 | www.causp.gov.br

27ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SP – GESTÃO 2021-2023

Folha de Votação

Nº	Conselheiro(a)	Votação			
		A favor	Contra	Abstenção	Ausência
1	Afonso Celso Bueno Monteiro	X			
2	Ailton Pessoa de Siqueira	X			
3	Amanda Rosin de Oliveira				X
4	Amarilis da Silveira Piza de Oliveira	X			
5	Paula Rodrigues de Andrade	X			
6	Ana Claudia Fernandes Maciel	X			
7	Ana Lucia Ceravolo	X			
8	Ana Paula Preto Rodrigues Neves	X			
9	Ana Beatriz Goulart de Faria				X
10	André Luis Queiroz Blanco				X
11	Andreia de Almeida Ortolani	X			
12	Angela Golin	X			
13	Arlete Maria Francisco	X			
14	Claudia Andreoli Muniz				X
15	Bruna Beatriz Nascimento Fregonezi	X			
16	Camila Moreno de Camargo Beatriz Aied				X
17	Carina Costa Correa				X
18	Carina Serra Amancio				X
19	Cassia Regina Carvalho de Magaldi				X
20	Catherine Otondo	-	-	-	-
21	Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego Stefania Dimitrov				X
22	Daniel Passos Proença	X			
23	Danila Martins de Alencar Battaus				X
24	Débora Sanches Viviane Manzione Rubio				X
25	Debora Tognozzi Lopes	X			
26	Delcimar Marques Teodozio				X
27	Denise Antonucci Maria Cristina da Silva Leme				X
28	Ederson da Silva	X			
29	Edison Borges Lopes	X			
30	Elena Olaszek	X			
31	Fernanda de Macedo Haddad	X			
32	Fernanda Menegari Querido	X			
33	Fernanda Simon Cardoso				X
34	Maria Alice Gaiotto				X
35	Fernando Netto				X
36	Flavia Taliberti Peretto				X
37	Gabriela Katie Silva Morita				X
38	Bruno Ghizellini Neto				X
39	Jaqueline Fernandez Alves	X			
40	Marcio Macedo Porto				X
41	Jose Marcelo Guedes				X
42	Jose Renato Soibelmann Melhem				X
43	Jose Roberto Geraldine Junior	X			

Rua Quinze de Novembro, 194 - Centro | 01013-000 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5900 | www.causp.gov.br

44	Jose Roberto Merlin	X			
45	Kelly Cristina Magalhães				X
46	Leda M. Lamanna Ferraz Rosa Van Bodegraven	X			
47	Luiz Antonio de Paula Nunes				X
48	Marcelo de Oliveira Montoro	X			
49	Marcia Helena Souza da Silva				X
50	Marcia Mallet Machado de Moura				X
51	Maria Eduarda Curio Alcantara e Silva				X
52	Maria Isabel Rodrigues Paulino	X			
53	Maria Teresa Diniz Dos Santos Maziero				X
54	Maurilio Ribeiro Chiaretti				X
55	Monica Antonia Viana	X			
56	Nallígia Tavares de Oliveira Tavares	X			
57	Helio Hirao	X			
58	Paula Fernanda Faria Rodrigues	X			
59	Paula Raquel da Rocha Jorge	X			
60	Paulo Machado Lisbôa Filho				X
61	Paulo Marcio Filomeno Mantovani	X			
62	Poliana Risso Silva Ueda				X
63	Renata Alves Sunega	X			
64	Renata Ballone	X			
65	Renata Fragoso Coradin	X			
66	Ronaldo Jose da Costa	X			
67	Rosana Ferrari	X			
68	Rossella Rossetto				X
69	Catherine D'Andrea				X
70	Samira Rodrigues de Araujo Batista	X			
71	Vanessa Padia de Souza				X
72	Soriedem Rodrigues				X
73	Tatiana Reis Pimenta	X			
74	Vanessa Gayego Bello Figueiredo	X			
75	Vera Lúcia Blat Migliorini	X			
76	Victor Chinaglia Junior				X
77	Maria Ermelina Brosch Malatesta				X

Histórico da votação:

Reunião Plenária Ordinária Nº: 27/2021-2023

Data: 30/03/2023

Matéria em votação: Item 6. Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação (Origem: CEP-CAU/SP)

Resultado da votação: A favor (39) Contra (00) Abstenções (00) Ausências (37) Total (76)

Ocorrências: -

Secretária: Renata da Rocha Gonçalves **Presidente:** Catherine Otondo

Rua Quinze de Novembro, 194 - Centro | 01013-000 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5900 | www.causp.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 002/2023

Orientações sobre responsabilidades técnicas nos processos de aprovação

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP

I. INTRODUÇÃO E FINALIDADE

Os processos de aprovação anteriores e posteriores às construções (regularização) envolvendo serviços técnicos-profissionais especializados de Arquitetura e Urbanismo devem ser realizados levando-se em consideração critérios técnicos e de qualidade, pois envolve direito coletivo e social. A discussão sobre a tempestividade do ato de aprovação do projeto e do ato da execução da obra é o objeto desta Nota Técnica, assim como todas as possíveis situações e consequências decorrentes da vinculação de uma à outra, como se verifica em alguns municípios paulistas.

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer a posição deste CONSELHO e orientar os profissionais, as prefeituras e a sociedade sobre uma prática recorrente de como formalizar os procedimentos de licenciamento edilício nos processos de aprovação, que vinculam a **RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PEDIDO DE APROVAÇÃO DE PROJETO** à **RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA**.

II. PROBLEMAS TÉCNICOS/LEGAIS

Problema técnico 1: Exigência conjunta do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) das atividades de projeto e execução no protocolo do pedido de aprovação no início do processo de aprovação.

Problema técnico 2: Exigência dos órgãos de aprovação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de termos que não correspondem às atividades desempenhadas pelos profissionais e descritas na resolução CAU/BR nº 21/2012[1].

Problema técnico 3: Órgãos de aprovação exigem Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da atividade de execução de obra no processo de aprovação de edificação já construída, sem processo de aprovação anterior, sendo que o arquiteto urbanista contratado para a documentação desta aprovação, após a construção, não teve relação com a execução da obra.

III. DESENVOLVIMENTO

Os procedimentos de licenciamento se iniciam nos órgãos públicos para o cumprimento da legislação urbanística e edilícia. Para isso é necessário garantir a responsabilidade e a participação de um profissional legalmente habilitado no desenvolvimento e acompanhamento desse processo, que se conclui com a emissão de um **ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE PROJETO**.

A **APROVAÇÃO DE PROJETO** arquitetônico inicial é o procedimento que a prefeitura analisa se o projeto arquitetônico para construção está em conformidade com a legislação municipal, por meio da checagem das normas e dos critérios

[1] https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/

urbanísticos, sanitários, obrigatoriamente vigentes na data do protocolo do processo. O objetivo é garantir que esses aspectos sejam cumpridos no projeto.

Dentro dos ritos legais a execução (**ALVARÁ DE EXECUÇÃO**) ou a licença para construir (**ALVARÁ DE OBRAS**) são atividades posteriores à aprovação do projeto.[2]

O **ALVARÁ DE EXECUÇÃO** ou **ALVARÁ DE OBRAS** é o procedimento que faz a liberação para a construção. Em muitas prefeituras, esse procedimento é feito simultaneamente ao ALVARÁ DE PROJETO. Sua finalidade é permitir o início das obras mediante a apresentação da documentação do imóvel e de um responsável técnico pela obra.

Cada atividade técnica tem um conjunto de responsabilidades assumidas pelo profissional. Para além da responsabilidade técnica, o arquiteto urbanista se responsabiliza eticamente por essa comprovação. Para comprovar o desenvolvimento dessas atividades técnicas, é obrigatório que o profissional emita o Registro de Responsabilidade Técnica, que é um documento autodeclaratório, **preenchido** pelo profissional habilitado **e emitido pelo CAU**, por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU).

É fundamental conhecer o conjunto de responsabilidades que estão relacionadas às atividades técnicas, e entender as diferenças e particularidades relacionadas a cada uma delas, tanto por quem analisa este documento, quanto por quem emite. A seguir, destaca-se as definições das atividades técnicas[3] de acompanhamento, direção e execução de obra, com o objetivo de esclarecer corretamente ao profissional as diferenças e enquadramento de cada uma delas:

A. **ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO** - atividade exercida por profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo para verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas.
B. **DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO** - atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço, definindo uma orientação ou diretriz a ser seguida durante a sua execução por terceiros.
C. **EXECUÇÃO DE OBRA, SERVIÇO OU INSTALAÇÃO** - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de uma obra, serviço ou instalação.

---

[2] Cabe destacar que há municípios em que a decisão final do órgão municipal que deve emitir esses alvarás e licenças, depende de manifestações especializadas de outras áreas da administração pública (departamentos, conselhos, etc) como, por exemplo, nos temas que envolvem a preservação e restauração de bens arquitetônicos ou áreas urbanas tombadas; na análise de impactos em vegetação ou áreas ambientais protegidas; nos aspectos técnicos que envolvem acessibilidade e segurança, entre outros.

[3] As atividades técnicas estão dispostas na Resolução 21 do CAU/BR, com base nas atribuições e nos campos de atuação profissional, segundo a Lei 12.378/2010.

Finalizada a construção, o proprietário pede o **HABITE-SE OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**, que é emitido após a verificação da conformidade entre projeto aprovado e obra construída. Esse procedimento deverá ser realizado, exclusivamente, por profissional habilitado. Pelo Habite-se ou Certificado de Conclusão a prefeitura declara que o imóvel foi construído de acordo com as normas municipais e pode ser habitado ou ocupado.

E também há a **REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA** ou a **REGULARIZAÇÃO DE OBRA JÁ EXECUTADA**, processo em que uma edificação existente tem o processo de aprovação do projeto junto ao órgão público. Tem como finalidade legalizar uma edificação já construída no terreno. Nesse caso, não houve um autor do projeto e/ou acompanhamento da obra. Deste modo será necessário um profissional legalmente habilitado para realizar o levantamento, medições e ajustes para a edificação existente. Comumente, o profissional emite o Registro de Responsabilidade Técnica para os desenhos, orienta as correções quando necessárias e elabora a documentação de aprovação tardia, sem ter participado da obra executada.

A vinculação do processo de aprovação do projeto e da execução da obra, de modo prévio, gera um problema para o profissional pois não há as garantias de que este fará o projeto e realizará as obras ou o acompanhamento. A aprovação de projeto e a execução da obra são serviços de naturezas distintas, o que inclusive se verifica com a obrigatoriedade de emissão de RRTs distintos para tais atividades.

Assim, este CONSELHO entende que quando há a vinculação no pedido do **ALVARÁ DE PROJETO** à apresentação do **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA**, há um ato de incoerência quanto ao que a própria Lei do Município determina: as obras são necessariamente sucedidas pelos Alvarás de Projeto. Não é compreensível, portanto, solicitar um Responsável Técnico pela obra se nem a aprovação do projeto existe.

Outro aspecto é que a municipalidade não pode considerar que no processo de decisão de construção, quando se está na fase do planejamento, todos os atores estão definidos. A municipalidade exigir que o (s) munícipe (s) tenha (m) definido (s) quem será o projetista e quem será o construtor no ato do pedido de aprovação, não tem fundamento nem legal, nem vínculo com a realidade.

Situação semelhante ocorre quando a MUNICIPALIDADE exige que o autor ou responsável técnico entrará com um projeto de regularização de construção existente participou ou foi o responsável técnico por aquela construção. Esta situação impõe ao arquiteto e urbanista a assunção de uma falta ética gravíssima: atestando a execução de obra sem os devidos cuidados legais, ou seja, a prática da negligência.

IV. PROPOSIÇÕES

Em função dos argumentos acima, e considerando que os problemas técnicos apresentados geram graves consequências ao profissional e à sociedade, sem fornecer garantias suplementares ao Poder Público, apresentamos as seguintes conclusões, com proposições de providências:

A. **Aos órgãos públicos:**
   a. Em relação à exigência de RRT conjunto de **APROVAÇÃO DE PROJETO** e **ALVARÁ DE OBRAS** ou **ALVARÁ DE EXECUÇÃO**, informamos que esse procedimento não resguarda o órgão público e não garante que o profissional acompanhe os dois serviços. Portanto, sugerimos a separação dessa exigência em etapas e em processos distintos. Caso no momento da aprovação, já estejam definidos os responsáveis técnicos tanto pela atividade de Projeto Arquitetônico quanto pela atividade de Execução de Obra, é possível manter a simultaneidade desses processos.
   b. No processo de **REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA** ou a **REGULARIZAÇÃO DE OBRA JÁ EXECUTADA** sugerimos exigir a emissão de RRT de laudo e/ou levantamento arquitetônico. Motivo: ao regularizar uma edificação, o profissional legalmente habilitado, deverá com fundamentação técnica relatar o que observou e apresentar suas conclusões, apurando eventuais causas de determinado evento (caso ocorra), de forma a verificar a existência de condições de habitabilidade. Assim, é possível apresentar o RRT de levantamento arquitetônico da edificação ou imóvel, e/ou regularizar junto aos órgãos públicos com suas atualizações. Destaca-se que a atividade de levantamento arquitetônico não impõe ao profissional responsabilidades sobre a obra já executada. Caso haja necessidade de adequações na edificação deverá ser emitido um RRT correspondente a atividade (ex: Projeto arquitetônico de reforma, Projeto de adequação de acessibilidade, ergonômica, luminotécnica, ventilação, etc.)

B. **Aos profissionais:**
   a. Arquitetos e urbanistas contratados para elaboração do projeto arquitetônico não devem se responsabilizar por etapas de projeto e execução conjunta caso não executem, acompanhem ou façam o gerenciamento da obra. Os profissionais devem sempre informar seu contratante sobre o limite de escopo de sua atividade e a responsabilidade ética de emitir RRT. Também deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados e caso necessário emitir aditivo de escopo que cubra as atividades de execução.
   Existem responsabilidades éticas ao emitir RRT que não é objeto de contrato. Caso isso ocorra, o profissional estará sujeito a sanções ético-disciplinares. Segundo o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR[4]:

      1. Obrigações Gerais

      1.2. Regras:

[4] https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Etica_CAUBR_06_2015_WEB.pdf

1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

3.2. Regras:

3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.

……

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

b. Quando uma municipalidade exigir a assunção da Responsabilidade Técnica da obra por ocasião da abertura de um processo de aprovação de projeto de arquitetura, **o profissional deve informar por escrito encaminhando esta nota técnica para a prefeitura e para seu contratante**, se resguardando no código de ética e disciplina do CAU.

c. Quando uma municipalidade exigir a assunção da Responsabilidade Técnica por ocasião da abertura de um processo de aprovação de serviço de arquitetura e urbanismo para regularização, o profissional deve emitir RRT de laudo e/ou levantamento arquitetônico.

d. Quando uma municipalidade exigir a assunção da Responsabilidade Técnica de uma obra já executada **POR TERCEIRO** por ocasião da solicitação de HABITE-SE, o profissional deve emitir RRT de laudo e/ou levantamento arquitetônico.

e. Os profissionais devem se atentar às diferenças entre as responsabilidades técnicas conforme resolução CAU/BR nº 21/2012 e também as normativas vigentes.

São Paulo, 6 de março de 2023